



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091938-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PATRITECH GAMA DF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, é agravado GIL CARVALHO ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29.612

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2091938-71.2025.8.26.0000

**AGRAVANTE: PATRITECH GAMA DF EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**

AGRAVADO: GIL CARVALHO ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZA “A QUO”: ELAINE FARIA EVARISTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Cobrança - Reconvensão - Fase de cumprimento de Sentença - Contrato de Prestação de Serviços - Condenação às penas da litigância de má-fé - Insurgência que não prospera - Empresa Recorrente já advertida por diversas oportunidades a respeito de sua conduta processual amplamente protelatória - Aplicação pretérita das penas pela litigância de má-fé diante de conduta em grau recursal - R. Decisão recorrida sucinta, porém muito clara ao apresentar os fundamentos que levaram à condenação - Apontamento de “bis in idem” - Inocorrência - Multa pretérita aplicada por comportamento processual em fase recursal - Aplicação da sanção de acordo com os preceitos estabelecidos no Ordenamento Jurídico Pátrio, sem violação a qualquer direito fundamental constitucional da Agravante - Impugnação lançada com caráter meramente protelatório, desprovida de base jurídica ou fática mínima - Pedidos realizados que sequer se mostram compreensíveis - Conduta reiterada e reincidente, com diversas advertências nos Autos, que, inclusive, justificariam a aplicação da multa em proporção superior a fixada pela MMª. Juíza “a quo”. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão lançada originalmente à fl. 1.558, lançada nos Autos principais da “Ação Declaratória e Indenizatória”, em fase de cumprimento de Sentença, que aplicou, novamente, à Executada as penas pela litigância de má-fé, desta volta na proporção de 1.5% (um e meio por cento) do valor do débito.

Inconformada, insurge-se a Empresa Executada, iniciando a sua exposição com o breve retrospecto dos fatos processuais que entende relevantes, especialmente aqueles ocorridos na fase de liquidação/cumprimento de Sentença.

Quanto ao mérito recursal, em suma se opõe a aplicação da multa processual em seu desfavor.

Para tanto, afirma que a aplicação da referida sanção vai de encontro ao direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário, bem como que a referida r. Decisão Agravada não apresenta fundamentação adequada para sua finalidade, especialmente por não enfrentar a contento os argumentos apresentados na impugnação ao cumprimento de Sentença.

Na mesma ordem de ideias, afirma que a aplicação da referida multa se mostrou exacerbada, bem como configura “bis in idem”, dado que se mostra como punição aplicada sequencialmente pelo mesmo ato praticado.

Ainda, assevera que o resultado do descumprimento dos termos do artigo 525, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil deve se restringir à rejeição da impugnação ao cumprimento de Sentença, bem como aduz que tal imposição reflete violação ao direito do contraditório e a ampla defesa, cerceamento de conduta processual defensiva adequada da Recorrente, limitando de forma indevida sua atuação nos Autos.

Por fim, requer o provimento do Recurso, para que haja a reforma da r. Sentença de Primeiro Grau, afastando-se a sua condenação nas penas da litigância de má-fé.

Agravo processado sem a concessão da antecipação da tutela recursal (fl. 16), e com apresentação de contraminuta (fls. 24/30).

É o Relatório.

Trata-se de “Ação Declaratória e Indenizatória”, em fase de cumprimento de Sentença, na qual a Empresa Exequente, ora Agravada, se sagrou vencedora na fase de conhecimento, com o reconhecimento de um crédito em seu favor de R\$ 1.503.704,15 (um milhão, quinhentos e três mil, setecentos e quatro reais e setenta e três centavos) devido pela Empresa Executada, ora Agravante.

Regularmente processado o Feito, após a apresentação de impugnação pela devedora, a Nobre Magistrada de Primeiro Grau aplicou as penas pela litigância de má-fé, na proporção de 1,5% (um e meio por cento) do valor do débito, reconhecendo nova conduta protelatória daquela, apresentado oposição injustificada ao andamento regular do Processo, nos termos do Relatório supra, razão da presente Insurgência.

Respeitadas as razões recursais apresentadas, o presente Recurso não deve ser provido.

Primeiramente, deve ser observado por importante, que a Empresa Recorrente já foi advertida por diversas oportunidades a respeito de sua conduta processual amplamente protelatória, e justamente por tais motivos, já houve a aplicação pretérita das penas pela litigância de má-fé.

Outro fator que também se mostra relevante para melhor compreensão do tema é salientar que se trata de fase de cumprimento de sentença inaugurado há quase cinco anos, bem como não se trata da primeira “impugnação” apresentada pela Executada, especificamente quanto ao débito apresentado pela Empresa Exequente.

Tanto que do próprio processamento da impugnação anterior ao resultado do laudo pericial, emergiu a condenação às penas da litigância de má-fé pretérita.

Isto posto, de plano, observa-se que em sentido contrário do alegado pela Empresa Recorrente, a r. Decisão recorrida não se mostra desprovida de fundamento, ao contrário, se mostra muito clara ao apresentar as motivações pelas quais houve a

nova aplicação das respectivas sanções processuais, bastando para tanto a simples leitura dos seus termos para identificar os dois fatores que levaram a tal consequência.

Com efeito, pode-se até falar em Decisão sucinta, porém em qualquer hipótese, em decisão infundada ou com fundamentação insuficiente.

Inclusive, todas as questões relacionadas ao mérito da impugnação em si, evidentemente não têm qualquer cabimento de oposição no presente Recurso, dado que tal foi objeto de outra r. Decisão judicial, também objeto de Recurso, o qual já foi devidamente analisado por esta Colenda Câmara, em tema que será tratado mais adiante.

Na mesma ordem de ideias, não se pode falar em “bis in idem”, tendo em vista que o ato processual que gerou a renovação da aplicação da multa processual é evidentemente distinto daquele que gerou a punição primeva, não ocorrendo qualquer aplicação de sanção anterior em relação à impugnação apresentada às fls. 1.462/1.470.

Em verdade, e como consta no próprio relatório apresentado pela Agravante, a multa pretérita foi aplicada diante de comportamento processual ocorrido em grau recursal, em julgamento de Recurso anteriormente interposto.

Tal fato novamente, foi reiterado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2320236-26.2024.8.26.0000, porém, apesar do destaque, desta volta, sem aplicação das multas processuais.

A propósito, causam estranheza as alegações apresentadas pela Empresa Recorrente sobre a violação dos direitos fundamentais constitucionais elencados, seja porque reconhecida pelo Ordenamento Jurídico a possibilidade de aplicação de tais penalidades como forma de prevenir/penalizar, justamente, o abuso do direito de petição, manifestação nos Autos e provocação do Poder Judiciário, seja por haver expressa Decisão pretérita a conceder prazo à Agravante para que se manifestasse, exclusivamente, sobre a possibilidade de aplicação de tal multa, conforme consta à fl. 1.477, dos Autos originais.

Desta forma, resta apenas a análise na própria petição de fls. 1.462/1.470, dos Autos originais, para verificar, com base nas premissas retro, se realmente houve o abuso do direito de petição, com atuação em caráter meramente protelatório e oposição injustificada a continuidade do rito processual em Primeiro Grau.

E realizado tal cotejo, inevitável se concluir, especialmente diante do comportamento reiterado da Empresa Executada e as diversas oportunidades em que já foi advertida, que tal conduta, novamente, se mostrou protelatória, lançando nos Autos pedidos e fundamentos completamente desprovidos de base jurídica, ou mesmo fática, a justificarem sua manifestação nos Autos, sendo que em determinados tópicos, sequer é compreensível a motivação para tais alegações.

Para tanto, por exemplo, quando aponta que não há discriminação exata dos critérios de atualização e aplicação dos juros legais, bem como a ausência de especificação na efetiva aplicação dos juros de mora, ou ainda, obscuridade nos cálculos realizados, quando, nas próprias fundamentações apresentadas na petição destacada, colaciona a tabela da memória de cálculo apresentada pela Empresa Exequente, onde claramente todos os fatores destacados se encontram amplamente discriminados.

E especialmente neste sentido, constou no Venerando Acórdão prolatado por esta Colenda Câmara, que julgou a Insurgência apresentada frente à r. Decisão de fl. 1.477, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de Sentença, nos seguintes termos:

“No entanto, ao contrário do que sustenta genericamente a Agravante, é caso de rejeição da impugnação.

(...)

É insuficiente, pois, a mera afirmação genérica de eventual equívoco no valor da execução, e a falta de a indicação formal de valor que entende adequado, protestando pela respectiva revisão.

(...)

Portanto, completamente genérica e desprovida de base jurídica as razões de Agravo, o que, inclusive, tem se demonstrado comportamento reintegrado da Agravante, a qual já foi punida com multa por litigância de má-fé”.

Desta forma, inevitável se concluir ser evidente a tendência da Executada a comportamento reiterado nos Autos, a apresentar oposições injustificadas e infundadas ao regular andamento dos Autos em Primeiro Grau, configurando sequenciais condutas que configuram o abuso do direito de petição, e assim, adequada sua condenação ao pagamento das multas processuais correspondentes.

Por fim, quanto ao valor e a proporção da multa aplicada, não se mostram exacerbados, e em verdade, por se tratar de ato de reincidência, repetidos mesmo diante de diversas advertências, ao nosso sentir, o valor poderia ser aplicado até em percentual superior ao que o fixado pela Excelentíssima Magistrada de Primeiro Grau.

Assim, do quanto exposto, “data máxima vênia”, de rigor a manutenção da r. Decisão recorrida.

Derradeiramente, restam as Partes devidamente advertidas nesta oportunidade, **especialmente a Agravante**, que, caso haja a interposição de incidentes recursais despropositados e de caráter meramente protelatório, tal poderá ensejar a aplicação das multas processuais previstas nos artigos 80 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, ou mesmo a sua majoração, sem prejuízo das multas processuais que já foram aplicadas anteriormente no Feito.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto.

PENNA MACHADO
Relatora